

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

Luiza Teichmann Medeiros²

RESUMO: O presente trabalho dedica-se ao estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Primeiramente, irá se analisar a personalidade jurídica e os efeitos decorrentes dessa. Após, abordar-se-á o caso que deu origem à *Disregard Doctrine* (nome pelo qual o instituto ficou mundialmente conhecido), seu surgimento no Brasil e os desdobramentos da teoria, os quais são a Teoria Maior Subjetiva, a Teoria Maior Objetiva, a Teoria Menor e, ainda, a desconsideração inversa. Também far-se-á esclarecimentos sobre a aplicação do instituto no processo trabalhista e no direito tributário. Por fim, tratar-se-á detidamente das previsões legais da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro, as quais estão representadas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Antitruste, Lei de Crimes Ambientais e Código Civil.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. *Disregard Doctrine*. Teoria Maior. Teoria Menor. Desconsideração inversa. Redirecionamento da execução.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento da personalidade jurídica, e da autonomia patrimonial decorrente desta, abriu-se a possibilidade às pessoas físicas se unirem e, juntas, atingirem objetivos os quais jamais conseguiriam alcançar se sozinhas estivessem. Com essa possibilidade, os sócios passaram a poder investir sem que, para isso, tivessem que expor seu patrimônio pessoal, diminuindo assim, consideravelmente, os possíveis riscos sofridos pela pessoa física. Nesse sentido, a personalidade jurídica auxiliou o progresso de empresas e o conseqüente desenvolvimento não só do país, mas de todo o mundo.

Com isso, entretanto, surgiu a possibilidade de indivíduos se utilizarem da pessoa jurídica maliciosamente, no intuito de prejudicar terceiros e, acima de tudo, beneficiar-se indevidamente. Frente a essa situação que pela primeira vez foi levado aos tribunais, em 1897, através do caso inglês *Salomon & Salomon*, o tema da desconsideração da personalidade jurídica. Após o referido caso, a *Disregard*

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo Orientador Prof. Me. Ângelo Maraninchi Giannakos, Prof.^a Me. Flávio Cruz Prates e Prof. Me. Álvaro Vinicius Paranhos Severo, em 21 de junho de 2012.

² Acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: luizamed@hotmail.com

Doctrine (nome pelo qual a teoria ficou mundialmente conhecida) passou a ser amplamente discutida, principalmente nos Estados Unidos e no continente Europeu.

Assim surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual visa coibir atos abusivos ou fraudulentos realizados pelos sócios e administradores com a intenção de se beneficiar, bem como a confusão patrimonial. Acima de tudo, a *Disregard Doctrine* busca fortalecer a personalidade jurídica, criando meios de restringir o seu mau uso.

Esse instituto, hoje previsto em nosso ordenamento jurídico, tem sido muito discutido tanto na doutrina como na jurisprudência, mormente no que concerne à sua aplicação, que aparentemente é vasta, mas que, em verdade, apresenta certas restrições. Nesse sentido, o presente trabalho visa também enfrentar os pontos controversos que permeiam o tema da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de esclarecer a grande amplitude dos pontos de vista doutrinários.

A PERSONALIDADE JURÍDICA

Com o advento do Código Civil de 1916, teve por cessada a discussão acerca do reconhecimento da personalidade jurídica no direito brasileiro, eis que fazia referência à existência de entes com personalidade distinta de seus membros. No que se refere ao Código Civil vigente, esse manteve o entendimento adotado, reconhecendo a existência da personalidade jurídica conferida às pessoas jurídicas. Ademais, o atual Código Civil encarregou-se, inclusive, de fixar o momento do surgimento da personalidade jurídica, em seu artigo 985, determinando que a sociedade adquire a personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

A personalidade jurídica surgiu para possibilitar a união de esforços de homens em busca de um objetivo comum à sociedade. O ente moral formado passou a ser detentor de direitos e deveres e de uma personalidade jurídica distinta de seus sócios, fator que estimulou o surgimento das sociedades. Nesse sentido, ainda que houvesse o insucesso empresarial os membros da sociedade não teriam seu patrimônio pessoal atingido, razão que ensejou o surgimento de inúmeras empresas.

Ricardo Negrão, a fim de elucidar a necessidade do surgimento da personalidade jurídica, dispõe:

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, portanto é social, concedendo-lhe direitos e obrigações.³

³ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1. p. 238.

Para Rubens Requião a sociedade é constituída pela vontade de seus membros e tem como característica essencial o surgimento da personalidade jurídica. Assim, a sociedade forma um novo ente, totalmente distinto da pessoa de seus sócios, o qual detém órgãos próprios, os quais visam deliberar e executar seus objetivos.⁴

Entretanto, vale frisar que existem dois tipos societários que não possuem personalidade jurídica: a sociedade em conta de participação e a sociedade em comum. A sociedade em conta de participação não possui personalidade jurídica, pois é um modelo societário *sui generis*. Nesse sentido, por mais que leve seus atos a registro, não irá adquirir a personalidade jurídica. De outra banda, a sociedade em comum não detém personalidade jurídica, justamente pelo fato de não cumprir o que preceitua o artigo 985 do Código Civil.

Ademais, é de suma importância esclarecer que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem, razão pela qual ela tem personalidade jurídica distinta de seus sócios, sendo, portanto, pessoas inconfundíveis e independentes entre si⁵. Desta forma, a personalidade jurídica nada mais é do que uma realidade do mundo jurídico, originada a partir de um grupo de pessoas ou um conjunto bens, os quais tem um documento escrito levado a registro pela sociedade. A personalidade jurídica pode ser vista como um manto, um véu, que a separa de seus membros, criando um ente completamente distinto desses.

OS EFEITOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Devidamente levada a registro, a sociedade adquire a personalidade jurídica. A partir desse registro, a sociedade passa a enfrentar, invariavelmente, os efeitos da personalidade jurídica:

Uma vez personificado, o ente passa a ter a existência jurídica, adquire personalidade e atua no mundo jurídico da mesma forma que as demais pessoas jurídicas, não podendo o ordenamento que o personificou ignorar esta nova realidade ou afastar arbitrariamente seus efeitos.⁶

Cabe lembrar que, em que pese a doutrina faça referências aos efeitos trazidos com o surgimento da personalidade jurídica, esse entendimento não é uníssono, razão pela qual o presente trabalho dará ênfase aos três efeitos trazidos pela doutrina majoritária. Fábio Ulhôa Coelho apresenta como primeiro efeito da personalidade jurídica a titularidade negocial, o qual assim conceitua:

Quando a sociedade empresarial realiza negócios jurídicos (compra matéria-prima, celebra contrato de trabalho, aceita uma duplicata etc.) embora ela o faça necessariamente pelas mãos de seu representante legal (Pondes de Miranda diria “presentante legal” por não ser sociedade

⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 24. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 23.

incapaz) é ela, pessoa jurídica, como sujeito de direito autônomo, personalizado, que assume um dos pólos da relação negocial. O eventual sócio que representou não é parte do negócio jurídico, mas sim da sociedade.⁷

Sob essa ótica, se torna claro que embora o sócio tenha que agir junto à empresa, ele agirá em nome da empresa e para a defesa dos interesses dessa, não em seu nome. Isso ocorre em face da impossibilidade da empresa atuar por si só, sem a intervenção humana, bem como em face da personalidade distinta atribuída à pessoa jurídica, a qual não se confunde com a dos sócios. Não é possível que a pessoa jurídica adquira matéria prima, celebre contrato de trabalho, aceite uma duplicata, mas quando a pessoa física o fizer, estará agindo em nome da sociedade, atribuindo direitos e obrigações à pessoa jurídica.⁸

Outro efeito decorrente da personalidade jurídica é a titularidade processual, a qual possibilita que a sociedade demande e seja demandada em juízo. Nesse passo, as ações referentes à sociedade serão endereçadas a essa, a qual integrará o litígio como parte. Ademais, os mandados expedidos também deverão ser encaminhados à pessoa jurídica.

Esse efeito pode ser considerado uma decorrência lógica do efeito da titularidade negocial, porquanto se a personalidade jurídica torna a empresa capaz de adquirir direitos e deveres, é natural que essa também possa litigar judicialmente em face desses, seja como autora, seja como ré.

Por fim, o corolário da personificação da sociedade é a autonomia patrimonial, unânime a todos doutrinadores, consequência, indubitavelmente, mais relevante à personalidade jurídica e, por conseguinte, à desconsideração da personalidade jurídica:

Em consequência, ainda, da sua personificação, a sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responderá com o seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Os sócios, em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade. Somente em hipóteses excepcionais, que serão examinadas a seu tempo, poderá ser responsabilizado o sócio pelas obrigações da sociedade.⁹

Corroborando esse entendimento, Ricardo Negrão aduz que o patrimônio social responde sempre primeiramente no que se refere às dívidas contraídas pela sociedade. Assim, ainda que seja eventualmente possível alcançar o patrimônio dos

⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 113.

⁸ Acerca do tema, Ricardo Negrão divide o conceito de titularidade negocial e individualidade própria o qual assim conceitua “os sócios não mais se confundem com a pessoa da sociedade, inclusive quanto à qualidade empresarial. O artigo 20 do Código Civil de 1916 já expressava de forma clara esse efeito: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”. Entretanto, esse conceito já está presente na doutrina de Fábio Ulhôa Coelho, quando elucida a titularidade negocial. NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1. p. 240.

⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 114.

sócios, isso ocorrerá subsidiariamente, somente após executado todo o patrimônio da sociedade, por conta do benefício de ordem.¹⁰

Assim, verifica-se que o efeito da autonomia patrimonial é o mais significativo às sociedades, porquanto é por conta dessa consequência que se evidencia uma significativa diminuição dos riscos a serem sofridos pelos empreendedores, os quais não são obrigados a, em regra, arriscar seu patrimônio pessoal por conta da sociedade. Esse instrumento acaba por ser uma ferramenta de desenvolvimento às empresas e incentivo às pessoas físicas ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Nesse sentido, os efeitos da personalidade jurídica são: titularidade negocial, que lhe garante a possibilidade de contrair direitos e obrigações; titularidade processual, conferindo-lhe a possibilidade de atuar como autora e/ou ré em processos judiciais; e a autonomia patrimonial, efeito que determina que a sociedade possua um patrimônio próprio, distinto de seus membros.¹¹

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CASO SALOMON & SALOMON

Considerado por muitos juristas como o primeiro *leading case* da *Disregard Doctrine*, o Caso *Salomon & Salomon* ocorreu na Inglaterra, sendo julgado no ano de 1897. Embora, como veremos a seguir, a desconsideração da personalidade jurídica não tenha imperado no presente caso, foi em decorrência desse que se entavou a discussão doutrinária sobre a *Disregard Doctrine*.¹²

Esse nominado *case* trata da criação de uma companhia, pelo Sr. *Aaron Salomon*, que, no âmbito do direito inglês, tinha como requisito haver, ao menos, sete acionistas. Frente a essa necessidade, o Sr. *Aaron Salomon* incluiu como acionistas sua esposa e seus cinco filhos, criando uma companhia, dando-lhe o nome de “*Salomon & Co*” (tradução nossa).¹³

O Sr. *Aaron Salomon* recebeu vinte mil ações, enquanto os demais sócios apenas uma ação cada. Ademais, a sociedade assumiu diversas obrigações, as quais não pode saldar¹⁴. Frente a tal situação, os credores sustentaram que a

¹⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 6. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

¹¹ Ainda sobre os efeitos da personalidade jurídica, Ricardo Negrão expõe em sua obra, como efeito decorrente da personalidade jurídica, a possibilidade da empresa alterar a sua estrutura interna. (NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.).

¹² Suzy Elizabeth Cavalcante Koury entende que foi no direito norte-americano onde se desenvolveu primeiramente a desconsideração da personalidade jurídica. Defende, assim, que o primeiro *leading case* teria ocorrido em 1809, no caso *Bank of United States v. Deveaux*, onde o juiz Marshall desconsiderou a personalidade jurídica, considerando as características dos sócios individuais. (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 67.).

¹³ CANNELL, Isabella. The doctrine of piercing the corporate veil in the United Kingdom. In MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Org) **Desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2011.

¹⁴ SOUZA, André Pagani. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

atividade do Sr. Aaron Salomon era utilizada como meio para limitar a sua responsabilidade, razão pela qual deveria ser condenado ao pagamento das dívidas contraídas:

O liquidante, no interesse dos credores quirografários, sustentou que a atividade da *company* era atividade de Salomon, que usou de artifício para limitar a sua responsabilidade e, em consequência, Salomon deveria ser condenado ao pagamento dos débitos da *company*, devendo a soma investida na liquidação de seu crédito privilegiado ser destinada à satisfação dos credores da sociedade.¹⁵

Em primeiro grau e na instância recursal a tese dos credores venceu. Entretanto, Sr. Salomon recorreu da decisão, sendo o caso julgado pela *House of Lords*¹⁶, a qual reformou a decisão sob o fundamento de que a empresa teria sido validamente constituída e que o Sr. Salomon era, de fato, seu credor privilegiado porquanto vendeu o estabelecimento à *Salomon & Salomon Co.*, tendo recebido garantias por hipoteca.¹⁷ Ademais, entendeu que a companhia era um ente distinto de seus sócios e a responsabilidade do Sr. Aaron Salomon era limitada as suas ações subscritas. Por fim, verificou que na época da concessão dos créditos com garantia ao Sr. Salomon não havia indicativos que a companhia iria falir, não havendo, portanto, a intenção de fraudar.¹⁸

A *House of Lords*, como visto, reafirmou uma abordagem ortodoxa, mantendo a distinção entre a personalidade jurídica de seus sócios e da sociedade¹⁹. Todavia, as decisões do primeiro grau e da instância recursal acabaram por ter grande repercussão, originando, assim, a *Disregard Doctrine*.

O SURGIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi trazida ao Brasil pelo autor Rubens Requião, no ano de 1969, sendo apresentada em uma conferência realizada na Universidade Federal do Paraná, em memória do professor Vieira Cavalcanti e intitulada de “*Sociedades comerciais – Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade jurídica (Disregard Doctrine)*”.

Buscou em sua obra apresentar uma solução para o uso indevido da personalidade jurídica, sem embargo esse instituto fosse absoluto. Era, de fato,

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 378.

¹⁶ “Na Inglaterra, as decisões tomadas pela House of Lords constituem precedentes obrigatórios, devendo ser seguidos por todas as jurisdições. Essa regra teve particular importância no século XIX, vem-se tornando mais flexível.” (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 68.).

¹⁷ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 68.

¹⁸ CANNELL, Isabella. The doctrine of piercing the corporate veil in the United Kingdom. In MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Org) **Desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2011.

¹⁹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

impossível negar a existência da distinção da pessoa jurídica e de seus sócios, principalmente no que se referia à autonomia patrimonial.

A fim de chegar a uma solução para o conflito, Rubens Requião trouxe à baila trabalhos que estavam sendo desenvolvidos por diversos autores na Europa e nos Estados Unidos. Entre os trabalhos analisados, mereceu maior importância o trabalho apresentado pelo professor alemão Rolf Serick, que se valeu de casos examinados por juízes alemães e norte-americanos para construir critérios que, uma vez verificados, permitiriam a aplicação da *Disregard Doctrine*.

Acerca da tese apresentada por Rolf Serick, *Rechtsform und Realität juristischer Personen*²⁰, na universidade de *Tubingen*, em 1952, que lhe conferiu o título de *Privatdozent*, bem como sobre da *Disregard Doctrine*, assim tratou o autor Sergio Le Pera:

Sociedad derecho entre sociedades. Doctrina de la apariencia. Confusión patrimonial. Abuso de la personalidad. La doctrina del disregard nació en Estados Unidos muy tempranamente y de modo casi simultáneo con la atribución a los particulares de la facultad de obtener, mediante la simple presentación de un formulario, una corporativa bajo la cual pudieran cubrirse las más gigantescas empresas internacionales y los más humildes negocios personales. Su recepción europea, sin embargo, sólo ocurrió hace pocos años. Hay trabajos previos, como los de Ascarelli, pero su difusión debe asociarse a la aparición del bien conocido libro de Serick.²¹

Vale esclarecer que, conforme mencionado por Sergio Le Pera, o surgimento da desconsideração da personalidade jurídica teve início nos Estados Unidos, em que pese o trabalho apresentado por Rolf Serick tenha tido grande repercussão na doutrina brasileira e estrangeira. Para Rolf Serick, a teoria da *Disregard Doctrine* surge como uma consequência da expressão estrutural da sociedade, sendo necessária a sua aplicação em qualquer país que distingue a pessoa da sociedade de seus membros. Nesse sentido, a esses países caberá analisar como se deverá enfrentar aqueles casos em que a separação patrimonial é capaz de ensejar resultados injustos e contrários à lei.²²

Traz, ainda, que a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica deverá ser alcançada unicamente quando houver abuso de direito ou fraude. Salienta em sua tese que essa é a única possibilidade de levantar o manto da personalidade jurídica, sendo incabível a sua aplicação quando não houver abuso, unicamente para proteger a boa-fé de terceiro.²³

Nesse sentido, assim concluiu Rubens Requião em sua conferência:

Ora diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deve desprezar a

²⁰ Aparência e realidade nas sociedades comerciais – abuso de direito por meio da pessoa jurídica.

²¹ PERA, Sergio Le. **Cuestione de derecho comercial moderno**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1974. p. 145.

²² PEREIRA, Carlos de Brito; REQUIÃO, Rubens; SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Estudos em memória do Prof. Vieira Cavalcanti**. Curitiba: [s.n.], 1969.

²³ COELHO. Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos²⁴.

E acerca da aplicação da teoria nos tribunais europeus e anglo-saxões, Rubens Requião ressaltou que, em que pese vastamente utilizada nos casos de fraude e abuso de direito, os magistrados faziam clara distinção entre o patrimônio da sociedade e dos sócios, bem como a prática de fraudes e abusos de direito evidenciando que o uso de tal instituto não encerraria com a existência da personalidade jurídica.²⁵

Dessa forma, o surgimento da teoria da *Disregard Doctrine* no Brasil teve grande repercussão, tendo em vista que o princípio da autonomia patrimonial, até então tido como absoluto, passou a sofrer certa flexibilização. Nesse passo, no que concerne aos atos cometidos pelos sócios que contrariassem a lei ou fossem decorrentes de abuso de direito, poderia ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A Magna Carta elenca no inciso XVII do seu artigo 5º, a liberdade plena para associação de fins lícitos, e de outra banda, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015/73)²⁶ preceitua em seu artigo 115 sobre a impossibilidade do registro de atos constitutivos de empresas com fins ilícitos. É cediço, entretanto, que sócios acabam por usar o princípio da autonomia patrimonial conferida aos entes dotados de personalidade jurídica para fins abusivos ou fraudulentos, e, com isso, gerando prejuízo aos demais.²⁷

Seguindo o mesmo entendimento, Fredie Didier Júnior:

Situações há, entretanto, em que a utilização da pessoa jurídica é feita ao arpejo da função social para qual o direito albergou. Não raras vezes, deparamo-nos com notícias de utilização indevida do ente moral para fins de locupletamento pessoal dos sócios, ocultos pela licitude da sociedade empresária.²⁸

Desta forma, o princípio da autonomia patrimonial, tido até então como absoluto, passou a ser alvo de exceções. Nos casos de atos visando fins abusivos ou fraudulentos passou a ter-se como cabível o uso da desconsideração da personalidade jurídica, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, autorizando a penetração no patrimônio dos sócios e administradores.

²⁴ PEREIRA, Carlos de Brito; REQUIÃO, Rubens; SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Estudos em memória do Prof. Vieira Cavalcanti**. Curitiba: [s.n.], 1969. p. 30.

²⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 24. ed. atual. São Paulo: Saraiva: 2000. v 1.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Institui normas acerca dos registros públicos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01/07/1975.

²⁷ ALMEIDA, Amador Paes. **Execução de bens dos sócios**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

²⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Regras processuais no novo código civil: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 2.

Segundo Lamartine Corrêa, para que se dê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é necessário que se verifique se foi a empresa quem realizou o ato litigioso ou se essa foi utilizada tão somente como instrumento por outras pessoas ou sociedades. Caso a pessoa física esteja fazendo uso da pessoa jurídica como uma espécie de escudo, conclui o doutrinador que nesses casos será necessário que a “imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência”.²⁹

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica vislumbra as situações de fato e não fundadas unicamente na aparência. Sobre a aplicação do instituto, se posiciona Silvio de Salvo Venosa no sentido de que ante situações que visem prejudicar terceiros, desviar a finalidade da empresa, não se deve considerar a personalidade técnica, decidindo o julgador como se o ato fosse praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica) a qual procurou contrariar a lei ou causar danos a terceiros.³⁰

Segundo Waldo Fazzio Júnior, a personalidade jurídica das empresas está ligada com o cumprimento da legislação vigente. Nesse sentido, quando a personalidade jurídica for indevidamente utilizada poderá ser desconsiderada, ainda que a sociedade seja regular, eis que essa se sujeita às normas jurídicas.³¹

Para Fábio Ulhôa Coelho a *Disregard Doctrine* não busca questionar a personalidade jurídica, mas relativizar seus efeitos em casos determinados. Segundo o mencionado jurista, a desconsideração da personalidade jurídica é um meio de preservar a sociedade, bem como a própria personalidade jurídica, impedindo que ocorra o seu desvirtuamento:

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é necessário deixar bem claro esse aspecto, não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios. Muito ao contrário, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo. Isto é, a inexistência de um critério de orientação, a partir do qual os julgadores pudessem reprimir fraudes e abusos perpetrados através da autonomia patrimonial, poderia eventualmente redundar no questionamento do próprio instituto, e não do seu uso indevido. Esse critério é fornecido pela teoria da desconsideração, que, assim, contribui para o aprimoramento da disciplina da pessoa jurídica.³²

Assim, é de se concluir que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada de forma sempre episódica, em casos excepcionais, tendo em vista que a regra é a autonomia patrimonial. Será, portanto, cabível, quando verificado pelo magistrado que a aplicação da autonomia patrimonial ensejará prejuízos à terceiro em face de um ato ilícito ou quando a personalidade jurídica for utilizada de maneira indevida. Nesses casos é cabível ao togado singular, casuisticamente, levantar o

²⁹ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

³⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

³¹ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003.

³² COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 39.

véu da personalidade jurídica, penetrando em seu âmago e com isso atingindo o patrimônio daquele sócio ou administrador que cometeu o ato prejudicial ao terceiro.³³

TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR

A desconsideração da personalidade jurídica divide-se em duas teorias, as quais são: Teoria Maior e Teoria Menor. Torna-se importante ressaltar que em ambas teorias é cabível não somente a responsabilização do sócio, mas também do administrador, mesmo que não sócio, tendo em vista que seu objetivo é de responsabilizar o autor do ato danoso.³⁴

Vale dizer que sempre que nos referirmos à desconsideração da personalidade jurídica, *Disregard Doctrine*, ou os demais sinônimos acima esposados, estaremos nos referindo à Teoria Maior, mais difundida em nosso ordenamento jurídico em face dos seus fundamentos. De outra banda, a Teoria Menor será sempre referida somente como Teoria Menor.

TEORIA MAIOR

A Teoria Maior visa a desconsideração da personalidade jurídica tão somente nos casos excepcionais, em que verificada a fraude, o abuso de direito ou a confusão patrimonial, hipóteses que, frise-se, são fundamentais para a sua implementação. Segundo Marlon Tomazette, a aplicação da Teoria Maior não decorre unicamente do descumprimento de uma determinada obrigação, mas de um desvirtuamento da função da personalidade jurídica, de um afastamento dos fins para o qual foi criada.³⁵

Dessa forma, a regra da autonomia patrimonial deverá ser excepcionada, desde que a pessoa jurídica tenha sua função desvirtuada. Acerca dessa teoria, existem duas formulações, a Teoria Maior Subjetiva e a Teoria Maior Objetiva.

TEORIA MAIOR SUBJETIVA

³³ Suzy Elizabeth Cavalcante Koury faz uma distinção importante de ser apresentada nesse momento do trabalho: “Realmente, é apropriado deixar bem clara a distinção entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica. Na primeira, visa-se à anulação da personalidade jurídica, fazendo-se desaparecer a pessoa jurídica como sujeito autônomo de direito por lhe faltarem condições de existência, como nos casos de invalidade do contrato social ou de dissolução de sociedade. Na segunda, o que se pretende é desconsiderar a forma da pessoa jurídica, no caso particular, sem negar sua personalidade de maneira geral” (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 87).

³⁴ LOVATO, Rafael. Desconsideração da Personalidade Jurídica: a Teoria Maior e Tese sobre a Teoria Menor. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**, Distrito Federal, v. 2, n.1, p. 199-233, jun. 2008.

³⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011. v.1.

Na Teoria Maior Subjetiva, ou Teoria Subjetiva, a *Disregard Doctrine* é aplicável aos casos de abuso de direito e fraude. Para essa teoria é fundamental a verificação de uma questão subjetiva, a qual é a intenção do agente.³⁶ Assim, para que se dê a desconsideração da personalidade jurídica fundada na Teoria Subjetiva é necessário que o sócio ou administrador tenha agido dolosamente³⁷.

A Teoria Maior Subjetiva é fundada no desvio de função da pessoa jurídica, o qual se verifica na fraude e no abuso de direito:

Uma primeira vertente pode ser chamada de teoria subjetiva, na qual o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada.³⁸

Assim, verifica-se que a subjetividade para a aplicação da *Disregard Doctrine* fundada nessa teoria está no fato de que para a sua aplicação não basta apenas o prejuízo causado a um terceiro, mas a intenção de causar esse prejuízo ou, ao menos, a consciência de ter exercido um direito irregular.³⁹ Nesse ponto, torna-se pertinente fazer uma breve conceituação acerca da fraude e do abuso de direito.

No que se refere à fraude, doutrina Gladston Mamede que essa consiste em uma utilização ilícita da sociedade, um objeto ilícito efetivo, e não necessariamente o declarado, seja pelos sócios, seja pelos administradores⁴⁰ Dessa forma, a fraude consiste em ilícito realizado com o uso da autonomia patrimonial para gerar prejuízos a terceiros, e, por conseguinte, benefícios aos sócios e/ou administradores. Assim, quando houver a fraude se estará diante de hipóteses em que os sócios ou administradores agiram com má-fé, cientes do ato lesivo que estavam praticando.

Outrossim, o abuso de direito consiste no desvio da finalidade da pessoa jurídica gerando o seu “mau uso”. Nesse caso, entretanto, o ato não é ilícito, conforme reconhece Marlon Tomazette:

No abuso de direito, o ato praticado é permitido pelo ordenamento jurídico, trata-se de um ato, a princípio, plenamente lícito. Todavia ele foge a sua finalidade social, e sua prevalência gera um mal-estar no meio social, não podendo prevalecer. Os direitos se exercem tendo em conta não apenas o seu titular, mas todo o agrupamento social. Seu exercício normalmente não é absoluto, é relativo.⁴¹

³⁶ SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

³⁷ GAMA, Guilherme Calmon Oliveira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: visão crítica da jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2009.

³⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito Empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v.1. p. 240-241.

³⁹ GUASPARI, Mariângela de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no atual ordenamento jurídico brasileiro**. 2002. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

⁴⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 246.

Quanto ao abuso de direito, embora não seja ilícito, tampouco existe algum motivo legítimo para o seu exercício ou interesse honesto. Vale esclarecer que o desvio de finalidade não se trata unicamente de ir contrário aos fins elencados no objeto social, mas também de contrariar a função social da empresa, em analogia à ao princípio da função social da propriedade, com a finalidade de impedir que a intenção de obter lucro viole direitos fundamentais da pessoa humana e interesses coletivos:

Em visão simbólica e análoga, é possível promover um paralelo entre a função social da empresa e a função social da propriedade. Assim como o proprietário tem de funcionalizar o exercício de seu direito de propriedade, para que possa dispor da proteção legal, o empresário assume o compromisso de emprestar função social ao seu empreendimento (seja ele de que natureza for), sob pena de não contar com a proteção disponibilizada pelo ordenamento.⁴²

Nesse sentido, o abuso da personalidade jurídica, reconhecido pelo desvio de finalidade, pode haver tanto quando a pessoa jurídica agir de maneira contrária ao objeto da empresa, tanto quando contrariar a finalidade social, buscando fins diversos do da sociedade. Nesses casos torna-se possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de responsabilizar o sócio ou administrador que praticou o ato.⁴³

TEORIA MAIOR OBJETIVA

De outra banda, no que se refere à Teoria Maior Objetiva, essa trata unicamente da hipótese de confusão patrimonial. Todavia, a simples confusão patrimonial, por si só, não tem o condão de superar a personalidade jurídica, sendo necessário para tanto verificar-se o prejuízo causado a terceiro.

Desta forma, conforme os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho, nem sempre que houver confusão patrimonial haverá a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica, tendo em vista a necessidade de prejuízo, bem como nem sempre que se puder desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade estar-se-á diante de um caso de confusão patrimonial, na medida em que nem todas hipóteses de fraude e abuso de direito se manifestam através da confusão patrimonial.⁴⁴

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris: 2008. p. 261-262.

⁴³ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Nesse sentido, a Teoria Objetiva leva esse nome tendo em vista que a hipótese de confusão patrimonial não leva em conta critérios subjetivos (a intenção do agente), mas tão somente a necessidade de se comprovar o prejuízo do credor e a confusão existente entre os bens da sociedade e sócios. Em face disso, a confusão patrimonial, embora não seja o único meio cabível de desconsiderar a personalidade jurídica, é o meio mais recorrente para a aplicação da *Disregard Doctrine*.

TEORIA MENOR

A Teoria Menor é menos elaborada que a Teoria Maior, sendo muito radical em face do seu enorme alcance patrimonial e, dessa forma, de menor aplicabilidade.⁴⁵ Isso porque, enquanto a Teoria Maior não exige apenas o prejuízo do credor, mas também o abuso, fraude ou a confusão patrimonial, a Teoria Menor baseia-se unicamente na inadimplência do devedor.

Sobre a Teoria Menor disciplina André Pagani de Souza que essa se trata de uma formulação afobada da *Disregard Doctrine*, não guardando relação com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica desenvolvida por Rolf Serick, Pierro Verrucoli, Fábio Konder Comparato, bem como entre outros doutrinadores. A Teoria Menor tem aplicação em casos em que o credor não logre êxito em receber o que lhe é devido. Conclui assim que o adjetivo “menor” é certamente algo pejorativo, relacionado à ausência de fundamentos doutrinários elaborados para a sua aplicação.⁴⁶

Rolf Hanssen Madaleno trata a Teoria Menor como hipótese de desconsideração que detém completo desprezo às formas jurídicas:

Para adeptos da formulação menor da desconsideração da personalidade jurídica, também reconhecida como aplicação objetiva do desvendamento, existe completo desprezo à forma jurídica, sendo suficiente, tão-somente a demonstração da insolvência da empresa e a não satisfação do crédito.⁴⁷

Nesse sentido, em face da ausência de fundamentos para a aplicabilidade da Teoria Menor, bem como por conta da enorme cautela que se deve ter ao aplicá-la, essa teoria acaba por ter uma aplicabilidade reduzida. Em nosso ordenamento jurídico, a sua aplicação se dará unicamente no que concerne aos artigos 28, §5, do Código de Defesa do Consumidor, 4º da Lei do Meio Ambiente, bem como nas relações trabalhistas, temas a serem abordados a seguir.

⁴⁵ LOVATO, Rafael. Desconsideração da Personalidade Jurídica: a Teoria Maior e Tese sobre a Teoria Menor. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**, Distrito Federal, v. 2, n.1, p. 199-233, jun. 2008.

⁴⁶ SOUZA, André Pagani. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁷ MADALENO, Rolf Hanssen. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2008. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. p. 85.

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

A desconsideração inversa consiste em uma forma de evitar o desvio de bens, realizado pelo sócio controlador à sociedade com o objetivo de que as suas dívidas pessoais não atinjam seu patrimônio:

A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sob a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens.⁴⁸

Nesse sentido, argumenta Rolf Hannsen Madaleno que a desconsideração inversa trata-se de um “abuso da personalidade física”, hipótese em que o sócio desvia seus recursos e direitos à sociedade.⁴⁹ Geralmente, a desconsideração inversa se dá no ramo do direito de família, em situações em que os sócios, a fim de evitar a partilha de bens ou vê-los penhorados, desviam seus bens para a sociedade sobre a qual detém o controle. Assim, o sócio continua a usufruir dos bens transferidos, entretanto, esses não fazem mais parte de seu patrimônio.⁵⁰

Caso emblemático na justiça brasileira da aplicação da desconsideração inversa foi no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0⁵¹. O mencionado agravo foi interposto em face da decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Caoa Montadora de Veículos S/A e Huyndai Caoa do Brasil, nos autos de uma execução de honorários advocatícios. Em grau de recurso, o Desembargador Pereira Calças proferiu seu voto no sentido de que o único bem que o executado possuía na comarca de São Paulo era repleto de garantias hipotecárias das empresas. Nesse passo, o relator julgou como notório o fato de que o executado não possuía contas pessoais, usando o dinheiro das empresas como se seu fosse, havendo, assim, confusão patrimonial.

Nesse sentido, portanto, é cabível a desconsideração inversa, a fim de coibir o desvio de bens realizado pelo sócio controlador da sociedade como forma de se eximir de suas obrigações, responsabilizando a sociedade por dívidas do sócio. Entretanto, é salutar ressaltar que “a teoria da desconsideração inversa só será aplicada para tornar sem efeito a transferência indevida do patrimônio do sócio para a sociedade”⁵².

⁴⁸ COELHO. Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 47.

⁴⁹ MADALENO, Rolf Hanssen. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2008. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

⁵⁰ SOUZA. André Pagani. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵¹ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 119810300**. Vigésima nona câmara de direito privado. Relator Des. Pereira Calças. Julgado em 26/11/2008, DJe 10/12/2008.

⁵² SOUZA. André Pagani. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O instituto da desconsideração da personalidade é, indubitavelmente, de grande importância para o sistema jurídico brasileiro. Assim, deverá ser utilizado a fim de proteger a personalidade jurídica e terceiros, os quais serão os prejudicados em decorrência de atos praticados por sócios ou administradores.

O que irá se buscar no presente momento é trazer a desconsideração da personalidade jurídica quando diretamente prevista no ordenamento jurídico, bem como o entendimento da jurisprudência a respeito do tema, tendo em vista que a *Disregard Doctrine* por muitas vezes possui uma aplicabilidade que se confunde com demais institutos, conforme, inclusive, já suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça.⁵³

Segundo Lamartine Corrêa, não podem compreender os casos de “imputação decorrente de lei” como hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica:

Desde logo, portanto, não podem ser entendidos como verdadeiros casos de desconsideração todos aqueles casos de mera imputação de ato. Aqui, exatamente, é que ganha relevo o caso de utilização de uma pessoa jurídica como mero instrumento de alguém que sobre ela detenha poder de controle incontestável, seja sócio majoritário ou soberano, seja sociedade matriz ou dominante, nos grupos de sociedades, fáticos ou formalizados.⁵⁴

É importante ressaltar que a *Disregard Doctrine* deverá ser aplicada unicamente nos casos em que não haja responsabilidade dos sócios ou administradores por decorrência de previsão legislativa, pois nessas situações é de ser aplicada a legislação específica. Isso porque a desconsideração da personalidade jurídica dever-se-á dar tão somente em casos excepcionais. Assim, quando a sociedade não apresentar óbice para responsabilizar sócios ou administradores, não se deve optar pela desconsideração da personalidade jurídica.⁵⁵

NO DIREITO TRIBUTÁRIO

O artigo 135⁵⁶ do Código Tributário Nacional⁵⁷ trata da responsabilidade por substituição. Nessa situação, a sociedade deixa de responder pela dívida tributária,

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1036398/RS**. Terceira turma. Relatora. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009.

⁵⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 610.

⁵⁵ CLAPIS, Maria Flávia de Moraes Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo 2006.

⁵⁶ Artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

devendo integrar como devedor diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica quando agirem com excesso de poderes ou infração de lei, contrários ao contrato social ou estatuto.

Conforme se infere, a redação do artigo 135 do Código Tributário Nacional não busca atingir os sócios da empresa, mas os administradores, ainda que não sócios, e aqueles que detêm poderes de gerência. Assim, aquele sócio que não praticar atos de administração não será responsabilizado pelos débitos tributários, mas tão somente serão responsabilizados diretores, gerentes ou representantes.⁵⁸

Dessa forma, só poderão ser responsabilizados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, aqueles que deram origem, tanto de maneira omissiva quanto comissiva, ao fato gerador do tributo *sub judice*. Trata-se, portanto, de caso excepcional, tendo em vista que usualmente diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas não respondem pelos tributos das empresas, salvo nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional.

Segundo Eduardo Sabbag⁵⁹, a aplicação da responsabilidade por substituição, prevista no artigo supracitado, se dará quando houver dolo elementar⁶⁰, responsabilizando terceiros de forma *pessoal, imediata, plena e exclusiva*, hipótese em que não haverá espaço para o benefício de ordem. Sobre a responsabilidade trata Sacha Calmon Navarro Côelho:

Aqui a responsabilidade se transfere inteiramente para os terceiros, liberando os seus dependentes e representados. [...] Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (*mala fides*) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. O regime agravado de responsabilidade tributária previsto no artigo estende-se, por óbvio, peremptoriamente, àquelas duas categorias previstas no rol dos incisos II e III. [...] O dispositivo tem razão em ser rigoroso, já que ditos responsáveis terão agido sempre de má-fé, merecendo, por isso mesmo, o peso inteiro da responsabilidade tributária decorrente de seus atos, desde que tirem proveito pessoal da infração, contra as pessoas jurídicas e em detrimento do Fisco.⁶¹

Nesse sentido, ao analisar a jurisprudência decorrente da aplicação da responsabilidade por substituição, insta salientar que há muito tempo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento, já utilizado

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis a união, estados e municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27/10/1966.

⁵⁸ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁵⁹ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶⁰ Nos casos em que houver mera culpa, dever-se-á aplicar o artigo 134 do Código Tributário Nacional, comando que prevê a solidariedade do terceiro e o benefício de ordem. SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶¹ CÔELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 668.

pelo Tribunal Federal de Recursos⁶², de que o mero inadimplemento da obrigação ensejaria a possibilidade da aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, editando, recentemente, a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça.⁶³

Ademais, outra hipótese que gerou diversas dúvidas acerca da aplicação do referido artigo foi nas situações de dissolução irregular das empresas. A questão pairava na necessidade de se fazer prova de que o administrador de bens alheios agiu conforme disciplina o *caput* do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento acerca da dissolução irregular com a edição da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.⁶⁴

Por fim, questão também pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça foi no que concerne ao redirecionamento da execução aos ex-sócios. Esse tribunal consolidou o entendimento de que só é possível aplicar o instituto desde que reste comprovado que o ex-sócio agiu com má-fé ou excesso de poderes, dando origem ao fato gerador. Entretanto, nos casos em que não houver prova desses atos, só será possível aplicar a regra àqueles sócios da época da dissolução irregular.⁶⁵

Nesse sentido, cabe aqui tratar de questão controversa. A responsabilidade por substituição tratada no artigo 135 do Código Tributário Nacional não se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Primeiramente, porque vige no direito tributário o princípio da legalidade, estampado nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal. Nesse sentido, em face da inexistência de previsão expressa da *Disregard Doctrine* no Código Tributário Nacional, não poder-se-á aplicar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito tributário. Ademais, a regra do artigo 135 do Código Tributário Nacional trata de responsabilidade por substituição e não de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, Flávia Maria Clapis:

Desconsideração e imputação da responsabilidade tributária não podem se confundir. A responsabilidade caracteriza-se por ato malicioso do sócio, administrador ou gerente que deixa de cumprir suas obrigações perante o fisco, sendo que somente aquele que cometeu o ato pode ser responsabilizado, o que não envolve qualquer quebra ao princípio da autonomia da pessoa jurídica entre a sociedade e seus membros. Em outras palavras, os dispositivos previstos no Código Tributário são típicos casos de imputação na medida em que responsabilizam os sócios pelas obrigações tributárias da sociedade.⁶⁶

⁶² MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 27 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁶³ Súmula 340 STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 430**. Diário de Justiça da União, Brasília, DF, 13 de maio de 2010).

⁶⁴ Súmula 435 STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 435**. Diário de Justiça da União, Brasília, DF, 13 de maio de 2010).

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1345913/RJ**. Primeira turma. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011.

⁶⁶ CLAPIS, Maria Flávia de Moraes Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2006. p. 121.

Assim, a hipótese elencada no artigo 135 do Código Tributário Nacional trata-se de responsabilidade dos sócios e administradores e não de hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, não é possível aplicar a *Disregard Doctrine* nesse ramo do direito. Entretanto, tampouco parece necessária a aplicação da do referido instituto no âmbito do direito tributário, tendo em vista as diversas hipóteses abarcadas no mencionado artigo.

NO DIREITO DO TRABALHO

O direito do trabalho é um ramo que possui não apenas os princípios gerais de direito⁶⁷, mas também exclusivos atinentes à matéria trabalhista. Para analisarmos a presente situação, vale ressaltar a importância dos princípios da proteção, bem como o da primazia da realidade.

Frente a esses princípios, surgiu no direito do trabalho brasileiro a possibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica, possibilitando o redirecionamento da ação à pessoa dos sócios, majoritários ou minoritários, e administradores. Essa possibilidade se deu em razão das desigualdades decorrentes do contrato de emprego, bem como para impedir que o empregado assumisse os riscos empresariais.

Nesse sentido, Suzy Koury entende haver previsão direta⁶⁸ permissiva da desconconsideração da personalidade jurídica na Consolidação das Leis do Trabalho⁶⁹, em face do seu artigo 2º, § 2º⁷⁰:

Inicialmente, releve destacar que ao contrário do que defendem alguns estudiosos do Direito, a CLT, através do §2 do seu artigo 2º, consagra de forma efetiva e direta a *disregard doctrine*, podendo-se afirmar que se trata do diploma legal mais antigo em nosso ordenamento jurídico a fazê-lo.⁷¹

De outro lado, no entanto, Thereza Christina Nahas, juntamente com a majoritária doutrina, posicionou-se no sentido de que o artigo 2º, § 2º, da Consolidação de Leis do Trabalho, apenas cria uma responsabilidade e não prevê o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica diretamente.⁷² Nesse sentido, inexistente previsão expressa para a desconconsideração da personalidade jurídica na

⁶⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2010.

⁶⁸ Rui Celso Reali Fragoso, Simone Gomes Rodrigues e Antônio Carlos Bottan compartilham do entendimento de que o artigo 2, §2 trata-se de hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica.

⁶⁹ BRASIL. **Decreto- Lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943**. Aprovou a Consolidação de Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10/11/1943.

⁷⁰ Artigo. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

⁷¹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconconsideração da personalidade jurídica e a efetividade da execução trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 68, n.1, p 22-28 2004. p. 23.

⁷² NAHAS, Theresa Christina. Desconconsideração da personalidade jurídica direta no âmbito do direito do trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo. v. 2, n. 15, 2/27409, ago/2009. p.

Consolidação de Leis do Trabalho, tratando-se o § 2º do artigo 2º tão somente da solidariedade de grupos econômicos. Segundo esse dispositivo, o reclamante poderá recorrer a qualquer empresa que componha o grupo econômico para reaver seu crédito trabalhista, mesmo que as empresas do grupo possuam finalidades diversas, tendo em vista que o desenvolvimento de uma empresa, em regra, beneficia as demais empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.⁷³

Assim, ante a inexistência de previsão expressa na Consolidação de Leis Trabalhistas acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a divergência paira na seguinte questão. Se inexistir previsão expressa na Consolidação de Leis do Trabalho para a desconsideração da personalidade jurídica, fundada em qual legislação deverá essa ser aplicada no âmbito trabalhista? Sob a luz do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor? Ou seja, com a aplicação da Teoria Maior ou da Teoria Menor?

Nesse contexto, posicionou-se Cláudio Cezar Grizi Oliveira no sentido de que, sob o pálio do artigo 50 do Código Civil, somente seria aplicável às situações em que as partes estão em igualdades de condições, o que não é caso das relações trabalhistas. Para o referido autor, é de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a sua aplicação mais abrangente e a proteção às relações assimétricas, as quais devem reclamar a proteção estatal a fim de evitar abusos.⁷⁴

Sobre a aplicação do artigo 50 do Código Civil nas relações de trabalho, Eduardo Milleo Baracat argumenta que, se a desconsideração da personalidade jurídica só for possível com base na Teoria Maior, estar-se-á, na verdade, transferindo o risco da atividade empresarial aos trabalhadores:

Nesse contexto, aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na execução de crédito alimentar apenas nas hipóteses de fraude e abuso de poder do sócio ou administrador é violar o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que permite utilizar a pessoa jurídica para desenvolver atividade econômica (atividade egoísta, pois aproveita preponderantemente ao empresário capitalista) e também de obstar o recebimento do salário (portanto alimento) pelo trabalhador, se a atividade for desastrosa. A interpretação de que a desconsideração é possível apenas nos casos de fraude e abuso de poder, limita demasiadamente o risco que o empresário (sócio ou administrador) assume quando investe o seu capital, transferindo parte desse risco aos trabalhadores.⁷⁵

Entretanto, o entendimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às demandas trabalhistas não é unânime. Em sentido diverso defende Sérgio Pinto Martins que a legislação consumerista trata-se de regra aplicável quando houver

⁷³ GUASPARI, Mariângela de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no atual ordenamento jurídico brasileiro**. 2002. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

⁷⁴ OLIVA, Cláudio Cezar Grizi. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil e seus fundamentos no processo do trabalho. **Revista do Advogado**. São Paulo, n.70 p 28-33, 2003.

⁷⁵ BARACAT, Eduardo Milléo. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada empregadora: o problema do sócio minoritário. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 129, p. 53-71, jan. 2008. p. 64.

prejuízo ao consumidor, e em nada se confunde com as normas processuais trabalhistas.⁷⁶

A fim de concluir qual teoria é utilizada no âmbito da Justiça do Trabalho, insta analisar a jurisprudência dos tribunais. Conforme a majoritária jurisprudência, entende-se que a Justiça do Trabalho adota o entendimento de que é possível a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo em casos que não reste comprovado o abuso de direito, a fraude e a confusão patrimonial, requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica segundo a Teoria Maior. Assim, desde que exauridas todas as possibilidades de pagamento da dívida por meio da empresa reclamada, poder-se-á aplicar a *Disregard Doctrine* na seara trabalhista.⁷⁷ Segundo a jurisprudência é cabível a aplicação do referido instituto até mesmo para alcançar o patrimônio dos sócios que não detém poderes de administração da sociedade, e, inclusive sócios minoritários, fundada no argumento de que esses, embora não tenham poderes de gestão, usufruem dos lucros decorrentes da atividade do empregado.⁷⁸

A desconsideração da personalidade jurídica se aplica nessa justiça especializada, inclusive, nos casos de ex-sócios, em que, à época da constituição da dívida trabalhista, integravam a sociedade, desde que não sejam localizados bens em nome da sociedade. Isso porque esses se beneficiaram do trabalho do empregado e deixaram de dar cumprimento às relações trabalhistas.⁷⁹ Ademais, quando se tratar de sociedade de capital aberto, é válido esclarecer que esse modelo societário nada obsta a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, mas a sua aplicação por conta da descapitalização da sociedade deverá se dar em face de sócios que possuam poder de mando e direção na empresa.⁸⁰ Nesse sentido, infere-se que é necessário, antes da aplicação da *Disregard Doctrine* na justiça trabalhista, o exaurimento dos bens da sociedade, em cumprimento ao benefício de ordem.

Nesse sentido, deve prevalecer o entendimento da aplicação da Teoria Menor às relações de emprego, assim como aplicada às relações de consumo, haja vista que notoriamente os tribunais têm se posicionado no sentido de que, em havendo obstáculos para o cumprimento da obrigação, dever-se-á aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, na seara trabalhista a aplicação da *Disregard Doctrine* pode ser deferida independente da comprovação de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial.

⁷⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 32. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Agravo de Petição nº 0031100-27.2006.5.04.0001**. Sexta turma. Relatora Des. Maria Cristina Schaan Ferreira. Julgado em 06/07/2011.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Agravo de Petição nº 3. 01317-2005-092-03-00-8**. Sexta turma. Relator Des. Sebastião Geraldo de Oliveira. Julgado em 01/12/2005.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Agravo de Petição nº 00463-1997-009-02-00**. Terceira turma. Relator Des. Eduardo de Azevedo Silva. Julgado em 23/08/2005.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Agravo de Petição nº 20081029688**. Sexta turma. Relator Des. Rafael Pugliese Ribeiro. Julgado em 28/11/2008.

DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Segundo a doutrina majoritária, foi no Código de Defesa do Consumidor em que se deu, pela primeira vez na legislação brasileira, a previsão da *Disregard Doctrine*. O artigo 28⁸¹ da Lei nº 8078/1990⁸² visa a proteção do consumidor, hipossuficiente, tendo em vista que esse, muitas vezes, via-se prejudicado nas relações de consumo.⁸³

Mesmo em decisões anteriores ao ano de 1990, já se verificavam esparsas aplicações da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em decisões envolvendo o consumidor. Entretanto, com o advento da Lei complementar nº 8078/1990, e com ela a previsão legal da *Disregard Doctrine*, tornou-se possível aplicar amplamente o instituto nas relações de consumo. Contudo, as críticas ao artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor são diversas.

Quanto ao seu *caput*, a crítica quase que uníssona recai no fato de que, na realidade, a *Disregard Doctrine* estaria sendo aplicada tão somente nos casos de abuso de direito. Isso porque quanto aos demais casos haveria uma responsabilidade direta daquele que administra a sociedade, fugindo das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.⁸⁴

Sobre as hipóteses elencadas no *caput*, tem-se que a violação ao contrato social ou estatuto, infração à lei, fato ou ato ilícito, falência, estado de insolvência, encerramento, ou inatividade da pessoa jurídica por má administração são hipóteses de responsabilidade direta e pessoal do administrador, não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica.⁸⁵

Acerca a “má administração” prevista no *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor a sua aplicação é imprecisa segundo o entendimento doutrinário⁸⁶. Coube, em face da omissão legislativa, à jurisprudência determinar o

⁸¹ Artigo 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

⁸² BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12/09/1990.

⁸³ ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁸⁴ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica: (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev. ampl. atual. Forense: Rio de Janeiro, 2011. p. 185. e COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.v. 2.

⁸⁵ CLAPIS, Maria Flávia de Moraes Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo 2006.

⁸⁶ RODRIGUES, Simone Gomes. Desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor. **Revista de direito consumidor**, São Paulo, ver dos tribunais, 1994, v. 11.

alcance de tal expressão⁸⁷, definindo-a como a administração indevida, dolosa, a qual não segue as diretrizes fixadas pela administração da empresa.

No que se refere ao § 5º, as críticas são diversas. A iniciar pela abrangência da norma. Segundo Zelmo Denari, houve um erro do Presidente da República, razão pela qual o parágrafo vetado não foi o § 1º, mas o § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Assim entende que tal norma não existe no mundo jurídico, tendo em vista que a sua interpretação é incoerente.⁸⁸

Sobre a abrangência do § 5º, Bruno Miragem conclui que assume qualidade de norma principal, tendo em vista que aborda todas as demais hipóteses estampadas no caput do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.⁸⁹ No mesmo sentido, inclusive, entende o Superior Tribunal de Justiça, pacificando assim o referido entendimento doutrinário.⁹⁰

Nesse sentido, torna-se evidente que para o Código de Defesa do Consumidor foi aplicada excepcionalmente a Teoria Menor⁹¹ no que se refere ao § 5º, tendo em vista que o mero obstáculo para ressarcimento de danos enseja a desconsideração da personalidade jurídica.⁹² Nesse sentido, em face de sua abrangência, a Teoria Menor é frequentemente aplicada às relações de consumo, conforme ocorrido, a título de exemplo, no julgamento do Recurso Especial nº 279273 / SP⁹³, caso de grande repercussão da explosão Shopping Center Osasco em São Paulo, em que os consumidores sofreram danos materiais e morais. Nesse caso, o mero obstáculo ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores pela empresa foi capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando o feito à administradora do referido Shopping Center.

Outrossim, no que concerne à teoria aplicada ao *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a matéria é divergente. Entretanto, conforme o supramencionado Recurso Especial nº 279273/SP, restou explicitado que ao *caput* se dá a aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a necessidade da comprovação dos requisitos ali previstos.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 737000/MG. Terceira Turma. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011.

⁸⁸ DENARI, ZELMO, 1995 Apud TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o código de defesa do consumidor e o novo código civil. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v 194, p. 76-94, dez. 2011. p. 90 DENARI, Zelmo. In GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.) Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

⁸⁹ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica no direito civil e no direito do consumidor. **Revista Jurídica Empresarial**, Porto Alegre, v.2, n.9, p 13-26, jul/ago. 2009.

⁹⁰ No mesmo sentido, se manifestou a ministra Nancy Andrighi no voto-vista exarado no julgamento do Resp. 279273 / SP "E Sem embargo das argutas preleções, fato é que o § 5º do art. 28 do CDC não guarda relação de dependência com o "caput" do seu artigo, o que, por si só, não gera incompatibilidade legal, constitucional ou com os postulados da ordem jurídica."(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 279273/SP**. Terceira turma. Relatora Min. Ary Pargendler. Julgado em 04/12/2003, DJe 29/03/2004).

⁹¹ Verifica-se a aplicação da Teoria Menor da desconsideração, em especial se considerado for a expressão "Também poderá ser desconsiderada" , o que representa, de forma inegável, a adoção de pressupostos autônomos à incidência da desconsideração.

⁹² FERREIRA, Simone Rodrigues. A Legislação Brasileira e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Repertório de Jurisprudência IOB: civil, processual, penal e comercial**. São Paulo, v. 3, n.1, 26-23, jan. 2007.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 279273/SP. Terceira turma. Relator Min. Ary Pargendler. Julgado em 04/12/2003, DJe 29/03/2004.

4.5 NO DIREITO ECONÔMICO

Após o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, entrou em vigor a Lei Antitruste⁹⁴. No artigo 18⁹⁵ da Lei nº 8.884/94 há previsão expressa acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se infere, o mencionado dispositivo legal em muito se assemelha ao *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual foi alvo de inúmeras críticas. No presente caso, portanto, não poderia ser diferente.

Suzy Koury ressalta que os casos de má-gestão, atos ultra vires societatis, falência e insolvência são atos que geram a responsabilidade dos infratores e, portanto, não são casos de desconsideração da personalidade jurídica. Considera, nesse sentido, que a única hipótese de desconsideração da personalidade jurídica trazida no mencionado dispositivo é a de abuso de direito⁹⁶.

Acerca do referido artigo, também fundamenta Fábio Ulhôa Coelho que esse traz, juntamente com a desconsideração da personalidade jurídica, institutos diversos oriundos do direito societário. E, nesse sentido, conclui que o dispositivo da lei antitruste apresenta os mesmos equívocos do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque faz uso impróprio da noção básica da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, em decorrência disso, comete os mesmos erros existentes no Código de Defesa do Consumidor.⁹⁷

Nesse sentido, verifica-se que o artigo 18 da Lei nº 8.884/94, na ânsia de fazer justiça, utilizou de institutos do direito societário juntamente com o da *Disregard Doctrine*. Assim, infere-se que, o supramencionado dispositivo em nada inovou o artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual os preceitos lá estabelecidos aqui também se aplicam, o que ocorre também com as críticas.

NO DIREITO AMBIENTAL

A Lei nº 9.605 de 1998⁹⁸ que visa tratar sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13/06/1994.

⁹⁵ Artigo 18: A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁹⁶ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica: (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev. ampl. atual. Forense: Rio de Janeiro, 2011.

⁹⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. **Direito antitruste brasileiro: comentários à lei n 8.884/94**. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13/02/1998.

em seu artigo 4º que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Analisando o dispositivo acima, é inegável a sua semelhança com o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, torna-se evidente que, quando houver a aplicação do artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais, estaremos, por conseguinte, diante da Teoria Menor, tendo em vista que o fato que enseja a desconsideração é tão somente o obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos.

No entendimento de Fábio Ulhôa Coelho, a previsão legal da desconsideração da personalidade jurídica na Lei nº 9.605 de 1998 busca facilitar a composição de danos ao meio ambiente, tendo em vista que quando a sociedade evita a reparação dos prejuízos causados, torna-se possível a responsabilização de seus agentes, os quais são sócios e administradores.⁹⁹

Édis Milaré, por sua vez, reconhece a importância da desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que se fizer necessária sua aplicação:

Destarte, não faz mal repetir, a melhor exegese do artigo em comento sobre a relativização da personalidade jurídica é a que respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhecendo a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas, e admite a superação do princípio da autonomia patrimonial apenas quando necessária à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa moral.¹⁰⁰

Ademais, o artigo 4º da Lei nº 9.605 vem sendo amplamente aplicado pelos tribunais, como no caso da Apelação nº 9071555-22.2003.8.26.0000 julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁰¹. Nessa situação, frente à ocorrência de crime ambiental pela empresa loteadora, a qual se valeu da personalidade jurídica da empresa para frustrar o interesse público, restou determinada a desconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando, dessa forma, os sócios da empresa ré.

Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica também nos casos de crimes ambientais, não só como forma de punição, mas também como forma de prevenção. Adota-se nesse caso, portanto, a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, podendo ser aplicada quando houver a existência de um mero obstáculo para o cumprimento da obrigação.

NO DIREITO CIVIL

O Código Civil de 1916 não trazia disposições acerca da desconsideração da personalidade jurídica, trazendo unicamente, em seu artigo 20, a previsão de que as

⁹⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁰⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005. p. 861.

¹⁰¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9071555-22.2003.8.26.0000**. Câmara especial do meio ambiente. Relator Des. Samuel Júnior. Julgado em 07/03/2007.

peças jurídicas teriam existência distinta de seus membros. Com o advento do Código Civil de 2002, fez-se presente a expressa previsão da *Disregard Doctrine* em seu artigo 50¹⁰².

Frente à disposição em lei da desconsideração da personalidade jurídica, os magistrados passaram a aplicar a teoria, antes aplicada de forma tímida¹⁰³, com mais frequência, sempre que estivessem presentes os elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Com o advento da norma do artigo 50 do Código Civil, tornou-se possível a aplicação da *Disregard Doctrine* em todo o direito privado, não sendo, atualmente, necessária a existência de norma específica a cada área do direito para, dessa forma, viabilizar sua vasta aplicação.

O legislador preferiu por não utilizar o nome “desconsideração da personalidade jurídica”, mas apenas dispôs que certas obrigações poderiam ser estendidas aos bens dos sócios e administradores. Outrossim, o Código Civil foi claro em suas hipóteses de aplicação, as quais são: desvio de finalidade e confusão patrimonial¹⁰⁴. Nesse sentido, preferiu por não prever a hipótese de fraude, possibilidade cabível de acordo com a Teoria Maior da *Disregard Doctrine*.¹⁰⁵

À exemplo da doutrina majoritária no sentido da fraude ser fato ensejador da aplicação da *Disregard Doctrine*, disserta Fábio Ulhôa Coelho:

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos dispositivos das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor) está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo de credor. Por outro lado, nas situações abrangidas pelo art. 50 do CC e pelos dispositivos que fazem referência à desconsideração, não pode o juiz afastar-se da formulação doutrinária da teoria, isto é, não pode desprezar o instituto da pessoa jurídica apenas em função do desatendimento de um ou mais credores sociais. A melhor interpretação judicial dos artigos de lei sobre a desconsideração [...] é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial quando necessário à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica.¹⁰⁶

¹⁰² Artigo 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁰³ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1999.016859-0**. Primeira Câmara de Direito Comercial. Relator [n.i]. Julgado em 14/12/1999.

¹⁰⁴ A não previsão da fraude no art. 50 do Código Civil se deu em face do entendimento particular de Fábio Konder Comparato sobre a matéria, o qual entendia que somente dois casos configurariam condição *sine qua non* para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: a confusão patrimonial e o desvio de finalidade. (FERREIRA, Simone Rodrigues. A Legislação Brasileira e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Repertório de Jurisprudência IOB: civil, processual, penal e comercial**. São Paulo, v. 3, n.1, 26-23, jan. 2007. p. 26.)

¹⁰⁵ CLAPIS, Maria Flávia de Moraes Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo 2006.

¹⁰⁶ COELHO. Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 56-57.

Nesse sentido, entende o referido autor que em que pese a possibilidade de fraude não esteja positivada no Código Civil, isso não afasta a formação doutrinária da teoria. Sob o mesmo entendimento seguem tribunais brasileiros¹⁰⁷, os quais possibilitam a desconsideração da personalidade jurídica nos termos da Teoria Maior da *Disregard Doctrine*, ou seja, nos casos de fraude, abuso de direito e confusão patrimonial.

Nesse sentido, adotando a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de fraude, abuso de direito e confusão patrimonial, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aplicação da *Disregard Doctrine* também nos casos de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na Junta Comercial¹⁰⁸.

No que concerne à desconsideração com base no artigo 50 do Código Civil, respaldada na mera inexistência de patrimônio do executado¹⁰⁹, essa pretensão não é possível de ser atingida, tendo em vista que, se o simples fato da ausência de patrimônio fosse capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estar-se-ia, na verdade, pondo fim à autonomia patrimonial, consequência da personalidade jurídica. Nesse sentido, apenas permite-se a desconsideração da personalidade jurídica frente à inexistência de patrimônio em nome do executado quando comprovado que a insuficiência patrimonial decorreu de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial.

Ademais, no que se refere à aplicação da norma aos grupos de empresa, situação em que a norma é omissa, Renan Lotufo determina que “todos os grupos que se organizarem para causar lesão ou que, no exercício das suas atividades, causem lesão, mesmo não intencional, vão ensejar a reparação”¹¹⁰. O mesmo entendimento adotou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 968.564/RS, no sentido de que é cabível o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica de grupos econômicos, em casos excepcionais em que se verificar que as empresas são pertencentes ao mesmo grupo e detém estrutura meramente formal, ou nos casos ensejadores da aplicação da Teoria Maior.¹¹¹

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil deve ser deferida, de forma excepcional e casuística, sempre que houver prova de fraude, abuso de direito e confusão patrimonial. Ademais, também será cabível a sua aplicação nas hipóteses de dissolução irregular, quando a empresa encerrar suas atividades sem a devida baixa na Junta Comercial, conforme

¹⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0005775-74.2012.8.19.0000**. Décima quarta câmara cível. Relator Des. José Carlos Paes. Julgado em 03/02/2012.

¹⁰⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1169175/DF**. Terceira turma. Relator Min. Massami Uyeda. Julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011.

¹⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70033810045**. Décima oitava câmara cível. Relator Des. Pedro Celso Dal Pra. Julgado em 25/02/2010.

¹¹⁰ MALHEIROS, Antônio Carlos et al. **Inovações do novo código civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 968.564/RS**. Quinta turma. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009.

amplamente admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, nos casos de grupos empresariais com estrutura meramente formal.

CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica consiste na superação da personalidade jurídica, sempre de maneira episódica, quando sócios ou administradores incorrerem em fraude, abuso de direito (que não trata apenas de realizar fins diversos dos expostos no objeto social, mas também quando contrariar a finalidade social da empresa, em analogia a finalidade social da propriedade) ou confusão patrimonial. Esse instituto, portanto, encerra com o caráter absoluto da distinção da pessoa dos sócios com a sociedade.

Outrossim, os tribunais brasileiros tem autorizado a desconsideração inversa nos casos em que sócios controladores passam o seu patrimônio à pessoa jurídica, a fim de se furtarem do pagamento de suas dívidas pessoais, caracterizando, com isso, a confusão patrimonial. Nesses casos, conforme bem tem decidido os julgadores, as dívidas pessoais serão redirecionadas à sociedade controlada.

No que se refere ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, considerado por alguns doutrinadores como forma de desconsideração da personalidade jurídica, tal posição não parece ser a mais acertada. O que se infere no supramencionado artigo é que essa hipótese trata-se de responsabilidade dos sócios e administradores, não sendo o caso de desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre a legislação trabalhista, seguimos o entendimento da doutrina majoritária. Isso porque o artigo 2º, §2 da Consolidação de Leis do Trabalho não se trata de previsão da desconsideração da personalidade jurídica, mas de solidariedade de grupos econômicos. Entretanto essa situação não obsta sua aplicação, tendo em vista que o referido instituto é aplicado pelos tribunais trabalhistas com base na Teoria Menor.

Considerado pela majoritária doutrina a primeira posituação da desconsideração da personalidade jurídica, o Código de Defesa do Consumidor, na ânsia de proteger o hipossuficiente, acabou por cometer alguns equívocos. No seu artigo 28 *caput*, confundiu a desconsideração da personalidade jurídica com hipóteses de responsabilidade direta dos sócios e administradores. Ademais, tendo em vista que o § 5º do artigo 28 prevê a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, parece que esse dispositivo acaba por tornar o seu *caput* obsoleto, pois embora o *caput* preveja a desconsideração somente em algumas hipóteses, o parágrafo único dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica se dará sempre que houver óbice para o ressarcimento do consumidor.

No que concerne ao direito econômico e ambiental, esses também possuem previsão para a desconsideração da personalidade jurídica. O direito econômico possui, na Lei Antitruste, em seu artigo 18 a possibilidade da aplicação da *Disregard*

Doctrine, entretanto, se infere que esse artigo de lei em muito se assemelha ao *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a esse aplicável as mesmas críticas. De outra banda, a lei de crimes ambientais prevê em seu artigo 4º a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica quando houver obstáculo para o cumprimento da penalidade.

A última previsão legal do instituto se deu com o advento do Código Civil de 2002. Em seu artigo 50 o referido código prevê a *Disregard Doctrine* quando houver desvio de finalidade e confusão patrimonial. Ademais, embora não previsto no Código Civil, a jurisprudência vem aplicando de forma mansa e pacífica a desconsideração nos casos de fraude, o que não poderia ser diferente. Por fim, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 50 do Código Civil pode ser aplicado nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial, bem como nos casos de grupos empresariais com estrutura meramente formal.

Nesse passo, vê-se que, de modo geral a jurisprudência tem muito bem aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, visando dessa forma não apenas proteger os terceiros que se veem prejudicados em face das condutas realizadas por sócios e administradores, mas também proteger a personalidade jurídica, evitando o seu mau-uso. Assim, os magistrados a tem aplicado de forma episódica e excepcional, unicamente quando presentes os requisitos legalmente previstos.

A *Disregard Doctrine* é um importante instrumento que deve ser utilizado de forma excepcional quando presente seus requisitos a fim de coibir os abusos perpetrados por sócios ou administradores para prejudicar terceiros. Entretanto, o que não pode ocorrer é que, na ânsia do julgador em aplicar o melhor direito, acabe utilizando da desconsideração da personalidade jurídica sem que estejam presentes suas hipóteses autorizadoras, pois frente a isso estaria havendo a banalização do instituto e, por conseguinte, a extinção da personalidade jurídica.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A desconsideração da pessoa jurídica e a falência. In ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org). **Estudos de direito empresarial: homenagem de 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 561-573.
- ALMEIDA, Amador Paes. **Execução de bens dos sócios**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo. Revista dos tribunais. 2010.

BARACAT, Eduardo Milléo. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada empregadora: o problema do sócio minoritário. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 129, p. 53-71, jan. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto- Lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943**. Aprovou a Consolidação de Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10/11/1943.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis a união, estados e municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27/10/1966.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17/01/1973.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Institui normas acerca dos registros públicos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01/07/1975.

_____. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12/09/1990.

_____. **Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13/06/1994.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13/02/1998.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1342013/MG**. Quarta turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1345913/RJ**. Primeira turma. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 279273/SP**. Terceira turma. Relator Min. Ary Pargendler. Julgado em 04/12/2003, DJe 29/03/2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 332.763/SP**. Terceira turma. Relatora Min. Nancy Andrichi. Julgado em 30/4/2002, DJe 24/6/2002.

- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 968.564/RS**. Quinta turma. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1036398/RS**. Terceira turma. Relatora. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1169175/DF**. Terceira turma. Relator Min. Massami Uyeda. Julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 430**. Diário de Justiça da União, Brasília, DF, 13 de maio de 2010.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 435**. Diário de Justiça da União, Brasília, DF, 13 de maio de 2010.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Agravo de Petição nº 00463-1997-009-02-00**. Terceira turma. Relator Des. Eduardo de Azevedo Silva. Julgado em 23/08/2005.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Agravo de Petição nº 20081029688**. Sexta turma. Relator Des. Rafael Pugliese Ribeiro. Julgado em 28/11/2008.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Agravo de Petição nº 3.01317-2005-092-03-00-8**. Sexta turma. Relator Des. Sebastião Geraldo de Oliveira. Julgado em 01/12/2005.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Agravo de Petição nº 0031100-27.2006.5.04.0001**. Sexta turma. Relatora Des. Maria Cristina Schaan Ferreira. Julgado em 06/07/2011.
- CANNELL, Isabella. The doctrine of piercing the corporate veil in the United Kingdom. In MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Org) **Desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2011.
- CLAPIS, Maria Flávia de Moraes Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2006.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Direito antitruste brasileiro: comentários à lei n 8.884/94**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo. Saraiva. 2008. v. 2.
- _____. **Manual de Direito Comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle da sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Regras processuais no novo código civil: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (org.) JUNIOR. Ruy Rosado de Aguiar et al. **Estudos de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris: 2008.
- FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA, Simone Rodrigues. A Legislação Brasileira e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Repertório de Jurisprudência IOB: civil, processual, penal e comercial**. São Paulo, v. 3, n.1, 26-23, jan. 2007.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Lei de Proteção da concorrência: comentários à lei antitruste**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- GAMA, Guilherme Calmon Oliveira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: visão crítica da jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2009.
- GUASPARI, Mariângela de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no atual ordenamento jurídico brasileiro**. 2002. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.
- KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- _____. A desconsideração da personalidade jurídica e a efetividade da execução trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 68, n.1, p 22-28 2004.
- LOVATO, Rafael. Desconsideração da Personalidade Jurídica: a Teoria Maior e Tese sobre a Teoria Menor. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**, Distrito Federal, v. 2, n.1, p. 199-233, jun. 2008.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MADALENO, Rolf Hanssen. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2008. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- MALHEIROS, Antônio Carlos et al. **Inovações do novo código civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 32. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Breves apontamentos de Direito Material e Processual sobre a desconsideração da Personalidade jurídica. **Revista dialética de direito processual**. Rio de Janeiro, n. 99. p. 23-31. Renovar, 2008.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

- MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica no direito civil e no direito do consumidor. **Revista Jurídica Empresarial**, Porto Alegre, v.2, n.9, p 13-26, jul/ago. 2009.
- NAHAS, Theresa Christina. Desconsideração da personalidade jurídica direta no âmbito do direito do trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo. v. 2, n. 15, 2/27409, ago/2009.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.
- OLIVA, Claudio Cezar Grizi. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil e seus fundamentos no processo do trabalho. **Revista do Advogado**. São Paulo, n.70 p 28-33, 2003.
- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.
- PERA, Sergio Le. **Cuestione de derecho comercial moderno**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1974.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v 1.
- PEREIRA, Carlos de Brito; REQUIÃO, Rubens; SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Estudos em memória do Prof. Vieira Cavalcanti**. Curitiba: 1969.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 27. ed. rev. atual. São Paulo. Saraiva. 2008.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0005775-74.2012.8.19.0000**. Décima quarta câmara cível. Relator Des. José Carlos Paes. Julgado em 03/02/2012.
- _____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70033810045**. Décima oitava câmara cível. Relator Des. Pedro Celso Dal Pra. Julgado em 25/02/2010.
- RODRIGUES, Simone Gomes. Desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor. **Revista de direito consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, v. 11.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1999.016859-0**. Primeira Câmara de Direito Comercial. Relator [n.i.]. Julgado em 14/12/1999.
- _____. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação nº 0004377-41.2010.8.26.0009**. Vigésima oitava câmara da seção do direito privado. Relator Des. Celso Pimentel. Julgado em 03/04/2012, DJe 04/04/2012.
- _____, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 119810300**. Vigésima nona câmara de direito privado. Relator Des. Pereira Calças. Julgado em 26/11/2008, DJe 10/12/2008.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9071555-22.2003.8.26.0000**. Câmara especial do meio ambiente. Relator Des. Samuel Júnior. Julgado em 07/03/2007.
- SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SERVI NETO, Carmine de. **A evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2005. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o código de defesa do consumidor e o novo código civil. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v 194, p. 76-94, dez. 2011

_____. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.1.